
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o processo de disponibilidade de servidores públicos estáveis, na Administração Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas referentes à disponibilidade de servidores públicos estáveis no Serviço Público do Estado do Pará, que obedecerá os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, segurança jurídica, moralidade e eficiência, dentre outros.

Art. 2º - O servidor público estável da Administração Pública do Estado do Pará ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto por Lei o cargo por ele ocupado ou declarada a sua desnecessidade.

Art. 3º - É ato privativo do Chefe do Poder Executivo, a declaração de desnecessidade de cargo público com observância dos seguintes critérios:

I - indicação dos motivos que determinaram a decisão;

II - divulgação oficial;

III - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados.

Parágrafo único - Respeitado o disposto nesta Lei, os cargos públicos poderão ser declarados desnecessários em decorrência da extinção ou reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 4º - A remuneração do servidor posto em disponibilidade será proporcional ao seu tempo de serviço, observando-se para o respectivo cálculo, em cada caso, o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 1º - Será contado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal prestado pelo servidor.

§ 2º - Excluem-se do cálculo da remuneração proporcional do servidor as vantagens por ele legalmente adquiridas, as decorrentes de dispositivo constitucional e as parcelas indenizatórias.

§ 3º - Do ato de disponibilidade não poderá resultar retribuição mensal inferior a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração do servidor, respeitado a garantia do salário mínimo.

Art. 5º - O servidor em disponibilidade contribuirá para a Previdência e terá o tempo de serviço computado para aposentadoria ou nova disponibilidade.

Art. 6º - O ato que declarar em disponibilidade o servidor legalmente afastado ou licenciado somente entrará em vigor após o término da licença ou do afastamento.

Art. 7º - Os cargos declarados desnecessários, enquanto não forem legalmente extintos, não poderão ser ocupados pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 8º - É vedado, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, a criação de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas a dos cargos extintos.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir todos os atos que se fizerem necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.365, de 29/12/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ